



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/033.566/91-56
RECURSO Nº. : 74.215
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : SÉRGIO FERRAZ
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102.40.954

**IRPF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Devidamente
comprovado que o contribuinte recebeu honorários não oferecidos à
tributação cabe o lançamento de ofício. Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SÉRGIO FERRAZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ
CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA
SILVA e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA
DE ANDRADE.

NCA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/033.566/91-56
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.954
RECURSO Nº. : 74.215
RECORRENTE : SÉRGIO FERRAZ

RELATÓRIO

Retornam os Autos a esta Câmara de Diligência acordada pelos conselheiros deste Colegiado através da Resolução nº 102-1.688, votada em 27/01/1994, que compõe às fls. 85/90 do processo.

Na ocasião, assim fundamentou seu voto o Conselheiro-Relator:

“O presente processo teve origem na revisão interna da declaração IRPF - Exercício de 1988, ano base de 1987, do contribuinte SÉRGIO FERRAZ, CPF nº 003.300.357-20, devidamente qualificado nos autos, onde apurou-se omissão de rendimentos da Cédula “D” no valor de Cr\$ 8.183.599,81, com infração ao art. 20, combinado com o art. 30, inciso I do RIR/80.

Às fls. 30, fez o declarante anexar aos autos suas razões impugnatórias, alegando preliminarmente o cerceamento ao seu lícito direito de defesa e no mérito negando a omissão de rendimentos.

Qual a origem dos rendimentos? O auto de infração não descreve, apenas indica que se trata de omissão de rendimentos da cédula “D”.

Partindo dessa “dica”, concluiu o impugnante que a autuação originou-se de uma simplória presunção da Autuante que, por ter sido o impugnante advogado dos autores na reclamação trabalhista contra as Lojas Americanas, teria recebido, no ano-base de 1987, honorários pertinentes à referida ação trabalhista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/033.566/91-56
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.954

Como a autuante desconhecia, como desconhece, os honorários efetivamente pagos, por comodidade fiscal, arbitrou-os, usurpando as atribuições dos Juizes, em o fantástico valor de Cr\$ 8.183.599,81.

Ocorre que, consoante o Direito Processo Civil, a parte vencida em pleito judicial será condenada a pagar os honorários do advogado da parte contrária, o que constitui o princípio da sucumbência. Os honorários poderão ser fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação. Estabelece, ainda, que as causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como **NAQUELE EM QUE NÃO HOUVER CONDENAÇÃO**, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz.

Como pode ser visto no documento nº 01, fls., o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região deu como ratificada a homologação do acordo acertado entre as partes. Logo, não houve condenação. Então, qual teria sido os honorários fixados?

Acresce, ainda, que um dos proponentes da já referida ação trabalhista, era, exatamente, o colega e sócio do impugnante no seu escritório de advocacia - o Dr. Ivan Ferreira Vianna, conforme faz prova o documento nº 02, (Reclamação Trabalhista contra o Banco Real) ora anexado a presente impugnação. Por razões óbvias, não foram cobrados honorários daquele outorgante.

Por outro lado, como mostra o documento de fls., somente em 04 de maio de 1988, o Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região ratificou a homologação do acordo firmado entre as partes. Portanto, é totalmente descabida a exigência consubstanciada no auto de infração e notificação fiscal para recolhimento de imposto de renda incidente sobre rendimentos não percebidos pelo impugnante.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/033.566/91-56
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.954

A autoridade revisora assim manifestou-se:

“Em nenhum momento o contribuinte teve cerceado o seu direito de defesa, que lhe foi amplamente assegurado não só pela vista do processo, como também pela prorrogação do prazo para obter documentos, tornando-lhe possível instruir adequadamente a impugnação (fls. 26/29);

Relativamente à segunda alegação, é importante lembrar que o ano base em exame é o de 1987, quando o contribuinte auferiu rendimentos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, mas declarou na Cédula “D” apenas estes últimos, no valor total de Cz\$ 595.885,00 (fls. 10 e 15);

A tempo, recorre o declarante às fls. 77/82 a este Colegiado.

V O T O

Conhece-se do recurso porquanto preenche os requisitos de lei.

Em suas razões recursais reitera o contribuinte o que houvera alegado na fase vestibular.

Não há como aceitar-se a preliminar de cerceamento ao seu direito de defesa, haja vista que o recorrente demonstrou em todas as fases do processo seu conhecimento e inconformidade com as causas do lançamento de ofício.

Precisamente em relação a esta inconformidade que restam dúvidas quanto a elemento fático essencial para o deslindamento destes autos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/033.566/91-56
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.954

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de baixar os presentes autos à DRF de origem, para que diligencie no sentido de intimar os beneficiários da referida ação ou alguns destes, sobre o efetivo pagamento de honorários ao recorrente, bem como tome as demais providências cabíveis para esclarecer a utilização da mencionada tabela de honorários junto à Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro, manifestando-se nestes autos através de Parecer Conclusivo sobre o efetivo cabimento da presunção de omissão de rendimentos.”

Retornam, portanto, os autos tendo sido apensado ao relatório solicitado às fls. 160, bem como a ampla documentação que compõe as fls. 32/160 do processo.

Este é o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/033.566/91-56
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.954

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

Tomou-se conhecimento do recurso voluntário por ter preenchido os requisitos de lei.

Após laboriosa diligência, assim relatou a autoridade administrativa os resultados obtidos, em estrito cumprimento ao acordado pelo Colegiado:

“RELATÓRIO

NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA LOJAS AMERICANAS S/A TRANSCORRIDA NA 31ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, RJ, COM VINTE E UM RECLAMANTES, RELACIONADOS ÀS FLS. 39, SENDO INTIMADOS A INFORMAR SE EFETUARAM PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SÉRGIO FERRAZ, CPF 003.300.357-20, QUAL O VALOR E PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A QUANTIA RECEBIDA POR CADA CONTRIBUINTE: OSEAS DOS SANTOS CONCEIÇÃO, ANTONIO LUIZ TOROLLA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA HUE, CARLOS JÚLIO PINTO VALENTE, HANDERSON TOCANTINS PINTO, HERMANN ALBERT LAGEMANN JÚNIOR, IVAN FERREIRA VIANA, IVAN BERNARDO GUIMARÃES, OS CONTRIBUINTES ITAMAR MARTINS E RENATO LEITE DOS SANTOS, NÃO PUDERAM TER SEUS ENDEREÇOS IDENTIFICADOS POR TEREM VÁRIOS HOMONIOS. OUTROS CONTRIBUINTES RESIDEM FORA DO RIO DE JANEIRO, CONFORME DADOS CADASTRAIS ANEXADOS A ESTE PROCESSO. OUTROS CONTRIBUINTES NÃO CONSTAM DO CADASTRO DA DRF-RJ CESU. OS CONTRIBUINTES ANTONIO TUROLLA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA HUE, CARLOS JÚLIO PINTO VALENTE, INFORMARAM, CONFORME XEROX DE DOCUMENTAÇÃO ANEXADA A ESTE PROCESSO (CHEQUES, RECIBOS, ETC...), QUE EM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/033.566/91-56
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.954

DECORRÊNCIA DO ACORDO EFETUADO COM A RÉ, FOI PAGO MONTANTE EM PRESTAÇÕES, NOS MESES DE NOV. E DEZ/87 E JAN A JUN/88 AOS RECLAMANTES, OS QUAIS EFETUAM A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEZESETE POR CENTO DO QUANTO RECEBERAM AO SR. SÉRGIO FERRAZ, ANEXO ESTÃO XEROX DO ACORDO E RELAÇÃO DO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DE CADA RECLAMANTE. O SR. HERMANN A. L. JÚNIOR INFORMOU TER PAGO EM TORNO DE DEZESETE POR CENTO DO VALOR RECEBIDO AO ADVOGADO DA CAUSA, O SR. IVAN BERNARDO GUIMARÃES DECLAROU TER PAGO VINTE POR CENTO DO VALOR RECEBIDO COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DA ANÁLISE DESTE PROCESSO, CONCLUI-SE QUE A AUTUANTE, APÓS VERIFICAR A SOMA DOS VALORES DOS ALVARÁS EXPEDIDOS (FLS. 18 E 20), USOU COMO BASE DE CÁLCULO PARA TRIBUTAÇÃO A TABELA DE HONORÁRIOS MÍNIMOS DO SINDICATO DOS ADVOGADOS DO RIO DE JANEIRO, CONFORME PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO - PROJETO ALVARÁ.”

Isto posto, e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial o bem elaborado relatório de diligência e seus anexos incluídos, nestes autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, de forma que a autoridade *a quo* recalcule o “quantum” remanescente do crédito lançado, tendo como base os contribuintes que confirmaram o pagamento, pelo percentual mínimo da tabela utilizada, como foi no lançamento de ofício, desprezando-se o montante estimado, mas não confirmado, de pagamento pelos beneficiários da causa trabalhista, e com razão não declarados.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI